



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10515/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessada: Sra. Maria do Socorro Brito de Araújo
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA– APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00062/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria do Socorro Brito de Araújo, matrícula nº 28.197-2, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de janeiro de 2012.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL